



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 005/2025
CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 053/2025

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos (clínicos gerais e especialistas) de forma complementar em saúde, conforme a demanda e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, junto às Unidades Básicas de Saúde do município de Uchoa-SP.

RECORRENTES: **MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 44.442.386/0001-67, e, **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 42.488.597/0001-05.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, e, **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGENS LTDA**, doravante denominadas recorrentes, em razão da inabilitação constante na ata da sessão de julgamento, habilitação e classificação das licitantes.

Antes de adentrarmos nas razões que motivaram a interposição destes recursos, faz-se necessário apresentar uma breve síntese dos fatos que o precedem.

Inicialmente, cumpre informar que a sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório (04/09/2025), respeitando-se o rito procedimental estabelecido, sendo suspensa devido a ultrapassagem do horário para continuidade no próximo dia (05/09/2025).

Participaram da licitação um total de 14 (quatorze) empresas, sendo habilitadas 05 (cinco) delas, por atenderem todas as exigências, e, as demais inabilitadas pelo não atendimento.

Conforme consta na ata a motivação das recorrentes se deu pelo não atendimento ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

“08-MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGENS LTDA - solicitou credenciamento para os itens: 01, 04 (03 profissionais) e 05. Licitante não cumpriu a alínea “e” do item 8.2.1.2 do edital (Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS), apresentou FGTS vencido em 26/08/2025, antes de postar os envelopes e de assinar formulário de credenciamento e declarações (27/08/2025); **09-MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** – solicitou credenciamento para o item: 04 (06

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

profissionais). Licitante não cumpriu o item 8.1.3 do edital (8.1.3. Conter relação do profissional, constando o número e registro do mesmo no conselho de classe regional respectivo e na especialidade);"

2. DAS PRELIMINARES

De acordo com os autos do processo, ambas licitantes recorrentes foram inabilitadas na sessão do dia 05/09/2025, sendo intimadas da ata via e-mail e com a última publicação do resumo da ata no dia 08/09/2025, estando a mesma na íntegra no site da municipalidade.

Nos termos do edital, itens 10.3.1 e 10.3.2: *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso. O recurso contra decisão da Comissão de Credenciamento não terá efeito suspensivo. No prazo de **03 (três) dias úteis após a publicação dos vencedores**, qualquer interessado poderá interpor recurso administrativo, o qual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal na Divisão de Protocolo, ou através do e-mail licitacao@uchoa.sp.gov.br*. (grifo nosso)

Desse modo, o prazo para a apresentação de recurso se deu entre os dias 09 e 11/09/2025 e o de contrarrazões entre os dias 12 e 16/09/2025.

Consigne-se, que a licitante MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou via e-mail seus memoriais de recurso em 11/09/2025, preenchendo os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, diferentemente da recorrente MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGENS LTDA, que encaminhou somente um e-mail, com solicitação revisão da inabilitação no corpo do mesmo, no dia 12/09/2025, não satisfazendo os requisitos de legitimidade, tempestividade e, conseqüentemente, não ser reconhecido.

Diante do exposto, observa-se que somente a empresa recorrente MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA cumpriu com as formalidades legais, em especial, observar o prazo recursal estabelecido no item 10.3 e seguintes do Edital, bem como ao contido no art. 165, inciso I, alínea c e § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Deste modo, somente o recurso apresentado pela recorrente MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deve ser conhecido.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A recorrente MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA insurge-se em suas razões recursais, em síntese argumentando:

"A empresa requerente, apresentou toda a documentação exigida, porém a falta de informação do item 8.1.3, isso é, pode-se juntar profissional habilitado, que possui registro no CRM, não havendo qualquer ato passível de inabilitação.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Acrescendo sentido à observação, configura-se que a melhor maneira de avaliar um profissional legalmente habilitado, é exigindo a documentação do mesmo na habilitação técnica do edital, observa-se que também, muitas empresas as quais apresentam a relação inicial de profissionais no momento da habilitação, usualmente tendem a substituir o mesmo já no início da prestação dos serviços.

(...)

Cabe observar que as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade que ensejam a realização da licitação, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento. Portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha do licitante mais preparado, como no caso em tela.

Sendo assim, com relação ao princípio da vinculação ao edital, principalmente na fase de habilitação, a fim de evitar que seu excessivo rigor afaste da concorrência possíveis proponentes, deve se evitar que exigências impertinentes tragam prejuízo à Administração.

(...)

No caso em exame a aplicação do princípio da razoabilidade não se dá em detrimento do princípio da legalidade, mas permite a ponderação e a compatibilização entre o texto frio da regra e o caso concreto, sem malferir ao direito de qualquer participante, ao contrário, em prol do fim precípua da Administração, pois que na sua aplicação devem-se excluir interpretações que tornem inúteis a finalidade buscada pela norma.

O princípio da isonomia, antes de tudo, deve se dar simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa, não só no momento da elaboração do edital, mas durante todo o procedimento licitatório.

(...)

Vislumbra-se, portanto, que a Administração deve atentar, no momento da elaboração do ato convocatório, para que seja formulado de modo que apenas os efetivamente capacitados para contratar com a Administração participem do certame, mas, ao mesmo tempo, para que não fiquem de fora aquelas empresas em potencial, pelo motivo de não possuírem determinadas características específicas que de forma alguma alterariam o cumprimento do contrato.

Assim sendo, para que o princípio da competitividade seja assegurando, em havendo pluralidade de ofertantes, é necessário que o maior número de interessados possível participe da licitação, com vistas a proporcionar à Administração a escolha da melhor proposta.

Diante do objeto exposto, inabilitação da recorrente mostra-se excessiva, e limita o caráter competitivo.

(...)

Ante o exposto, deve a Administração agir com proporcionalidade e razoabilidade, realizando a habilitação da recorrente.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Ao final, solicita a reconsideração da decisão, sua habilitação para participação na fase subsequente.

4. DO DIREITO

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Em conformidade com a Lei nº. 14.133/2021, o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações, presente no inciso I, do artigo nº. 78 de referida legislação.

Segundo entendimento do Professor Alexandre Mazza, referente a matéria, cita em sua obra:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. [MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. (Grifo nosso)]

Frente às alegações da recorrente, legislações e princípios aplicáveis às licitações e contratos, vale destacar que esta Administração zelou pelo interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelos princípios da legalidade, igualdade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, **não se aplicando o princípio da competitividade/ proposta mais vantajosa, rebatido pela recorrente, haja vista tratar-se de uma inexigibilidade de licitação, através de credenciamento, onde os valores já são pré-fixados pela municipalidade, não ocorrendo assim disputa de preços, e sim, o credenciamento de licitantes que disponibilizem profissionais habilitados que preencham os prerequisites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde para prestarem serviços de saúde para a população do município.**

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **NÃO RECEBO** o recurso apresentado pela empresa **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGENS LTDA**, por não atender as preliminares de admissibilidade, e, **RECEBO** do recurso apresentado pela empresa

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para no mérito, em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, no sentido de manter a decisão de inabilitação, proferida na Ata da sessão ocorrida no dia 05/09/2025.

É o nosso entendimento.

Tendo em vista a manutenção da decisão desta Agente de Contratação, os autos serão remetidos para a autoridade superior, de acordo com §2º, do artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Uchoa/SP, 17 de setembro de 2025.

MARICY REGINA DE CASTRO
Agente de Contratação

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br